

Garantia de observância de obrigações fiscais (artº 105º do CIRC)

Ofício-Circulado 5, de 14/02/1990 - Direcção de Serviços do IRC

Garantia de observância de obrigações fiscais (artº 105º do CIRC)

Com a entrada em vigor do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei 442-B/88 de 30/11, o meio de garantia de observância de obrigações fiscais definido no nº 1 do artº 105º do CIRC consiste na prova da apresentação das declarações a que se referem os artºs 96º ou 97º conforme o caso, cujo prazo de apresentação já tenha decorrido, ou de que não há lugar ao cumprimento dessa obrigação. O nº 2 deste artigo dispõe que a prova referida na parte final do número anterior será feita através de certidão, isenta de imposto de selo, passada pelo serviço fiscal competente.

1. Face ao disposto neste artigo os, sujeitos passivos de IRC obrigados à entrega das declarações de rendimentos previstos nos artºs 96º e 97º deverão efectuar a prova da apresentação, cujo prazo já tenha decorrido, mediante a exibição do duplicado, do qual conste a menção de recibo nos termos do artº 113º do CIRC.

Não tendo decorrido, até ao presente, o prazo de entrega da declaração periódica de rendimentos, deverão os serviços, sendo caso disso, informar as entidades interessadas em conformidade.

2. Relativamente às petições de sujeitos passivos de IRC, apresentar no primeiro período de tributação e nos quatro meses posteriores, deverá constituir meio de prova a exibição do duplicado da declaração de inscrição no registo de sujeitos passivos de IRC, desde que, entretanto, não tenha sido entregue a respectiva declaração de rendimentos.

3. Somente para as entidades não residentes sem estabelecimento estável e que não afirmem em território português rendimentos referidos na alínea a) do nº 3 do artº 4º do CIRC e para as entidades sujeitas a IRC embora isentas definitiva e totalmente ou isentas definitiva e parcialmente (artºs 8º a 9º do CIRC), por não existir obrigação declarativa, constituirá elemento de prova a certidão passada pelo serviço fiscal competente nos termos do nº 2 do artº 105º do CIRC.

Nestes termos, foi elaborado o ofício-circulado nº 2/90, de 22/1, em virtude de, neste momento, só estar disponível, nos Serviços Centrais, a consulta ao ficheiro de sujeitos passivos de IRC através da qual permitirá a emissão da certidão de inexistência de obrigação declarativa. Logo que os serviços fiscais competentes (D.D.Fs) tenham acesso ao ficheiro dos sujeitos passivos de IRC serão estes a quem incumbe a emissão da certidão a que se refere o nº 2 do artº 105º do Código da IRC.

O Subdirector-Geral

José Martins Barreiros